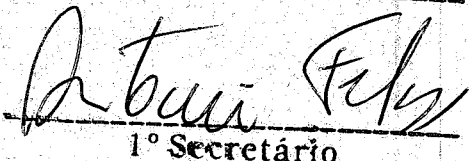




PROJETO DE LEI Nº 86 /2012

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/04/12


1º Secretário

Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os Poderes e órgãos da administração pública estadual deverão reservar dez por cento do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei são consideradas pessoas com deficiência aquelas enquadradas no Decreto Federal nº 3298/99, com as alterações do Decreto Federal nº 5296/04.

Art. 2º Quando o cálculo das vagas de cada contrato resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando resultar inferior a cinco décimos.

Parágrafo Único. Nos contratos em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas com deficiência, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a dez.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos contratos, na forma estabelecida no art. 67 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas às pessoas com deficiência e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o contrato.

Art. 4º Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art.5º Para os contratos firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para pessoas com deficiência dar-se-á no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Deputada Rejane Dias

Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



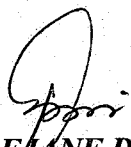
ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

Art. 6º Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência – CONEDE, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 25 de abril de 2012.


REJANE DIAS
Deputada Estadual – PT

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar mais oportunidades de trabalho às pessoas com deficiência. Objetiva garantir a estas pessoas pelo menos dez por cento das vagas das empresas prestadoras de serviços de terceirização, cujos contratos com órgãos e entidades da administração pública do Estado do Piauí preveem a contratação de mão-de-obra.

Na proposta consta cláusula assegurando o mínimo de dez por cento da totalidade das vagas, com reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para pessoas com deficiência, desde que esta não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua a **Constituição Federal**, que oportuniza a reserva de vagas para os cargos públicos para as pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, a **Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, determina que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao trabalho para propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico, devendo dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado para viabilizar formação profissional, e empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

Igualmente estabelece a **Lei Federal nº 7.853/1989** que o Poder Público deve adotar legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

Ademais, a **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, no art. 93**, a obrigatoriedade de reserva de postos em empresas privadas às pessoas com deficiência, cujos percentuais são proporcionais ao número de empregados, distribuídos da seguinte forma:

- de 100 a 200 empregados..... 2%;
- de 201 a 500 empregados..... 3%;
- de 501 a 1000 empregados..... 4%; e
- de 1001 em diante..... 5%.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não pode ser considerada um problema individual, ou seja, da própria pessoas com deficiência ou de sua família, mas da sociedade como um todo. Razão pela qual solicito aos nobres Pares que sejam solidários na aprovação deste importante Projeto de Lei. Por fim, ressalta-se que tal instrumento já existe em outros Estados da Federação sendo que o Estado do Piauí deve seguir essa mesma trilha.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 25 de abril de 2012.

REJANE DIAS

Deputada Estadual - PT

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 07/05/12

Elvágis
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Legislativas

Ao Deputado Beli

para relatar

Em 07/05/12

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça